



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720502/2014-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE MIRANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEF/FUNDEB.

O Fundef/Fundeb não é entidade pública, mas um fundo contábil, de modo que as transferências para o fundo ou recebimentos do fundo não alteram o cálculo do Pasep, antes da Lei 12.810/2013.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo legal do Pasep é constituída pelas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. As exclusões permitidas, antes da Lei 12.810/2013, são as bases de cálculo em que tenha havido retenção de PASEP na fonte e as bases de cálculo já tributadas.

PASEP. NECESSIDADE DE ADESÃO DO MUNICÍPIO

O Pasep encontra fundamento no art. 239 da CF, na Lei Complementar 8/70 e na Lei 9.715/98, submetendo todas as pessoas jurídicas de direito público interno. As turmas do Carf não podem afastar exigência legalmente prevista, Súmula Carf nº2 e art. 26-A do PAF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

As diretrizes constitucionais tributárias da vedação ao confisco são dirigidas ao legislador e ao controle jurisdicional de constitucionalidade. A multa de ofício, legalmente prevista, não pode ser afastada por consideração de inconstitucionalidade. Súmula Carf. Nº 2.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente substituto), José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de autuação relativa ao PASEP dos anos de 2010 a 2012, no valor original de R\$ 400.379,60. Informa o autuante que utilizou como base de cálculo as contas 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferências de Capital, excluindo-se desse montante o valor de complementação da União ao FUNDEB – conta 1.7.24.03.00. Do Pasep apurado, deduziu as retenções na fonte e o valor declarado em DCTF. Informa ainda que valores recolhidos em Darf, sem declaração em DCTF, não foram deduzidos.

O Município interpõe impugnação, com os seguintes argumentos:

- Que os recolhimentos sem DCTF deveriam ser reconhecidos, porque a autuação nesta parte cometera o erro do excesso de formalismo;

- Que a base de cálculo do PASEP deveria ser considerada pelos valores efetivos recebidos, e não sobre o valor alocado, entendendo assim pela exclusão dos repasses ao Fundeb; e que os recebimentos do Fundeb não deveriam ser tributados no Município, porque incidiria o impedimento da bitributação;

- Que o Município nunca teria aderido do programa do PASEP, para, conforme alega, gerir melhor tais recursos; que a cobrança do PASEP feriria diversos princípios constitucionais; que o PASEP não teria lei municipal autorizadora.

A DRJ, por meio do Acórdão 12-74.526, decide pela procedência parcial do lançamento, excluindo a parcela da autuação correspondente aos recolhimentos sem DCTF, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

*PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.
BASE DE CÁLCULO.*

A base de cálculo do Pasep devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

*PASEP - PAGAMENTO EFETUADO ANTERIORMENTE
AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL -
ESPONTANEIDADE – CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO
- Devem ser excluídos do lançamento os valores já extintos
do crédito tributário por meio de recolhimento efetuado
pelo contribuinte de forma espontânea.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE
NORMA LEGAL.*

*As arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não
são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao
Poder Judiciário apreciá-las.*

Irresignado, o sujeito passivo avia o Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da impugnação, inclusive quanto aos recolhimentos sem DCTF. Acrescenta argumentos em relação ao que entende como abusividade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

Mérito

Valores recolhidos e não declarados em DCTF

Tal matéria já foi decidida em favor do contribuinte, sem Recurso de Ofício, conforme ementa transcrita. Incide aqui a preclusão consumativa, pelo quê não tomo conhecimento dessa matéria.

Pasep

Inicialmente, apresento contorno teórico do PASEP.

Substrato Contitucional, art. 239 da Constituição Federal;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Fundamentos legais,

LC 8/70, arts. 1º e 2º;

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Lei 9.715/98 - art. 2º, III, art. 7º, art. 8º, III.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Sujeito Passivo: Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno; art. 2º, III da Lei 9.715/98;

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno: União, Estados, DF, Municípios e entidades públicas criadas por lei (autarquias, fundações) – Código Civil art. 41;

Base de Cálculo: Receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas; art. 2º, III, da Lei 9.715/98.

Receitas correntes: São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Art. 11, §1º, da Lei 4.320/64;

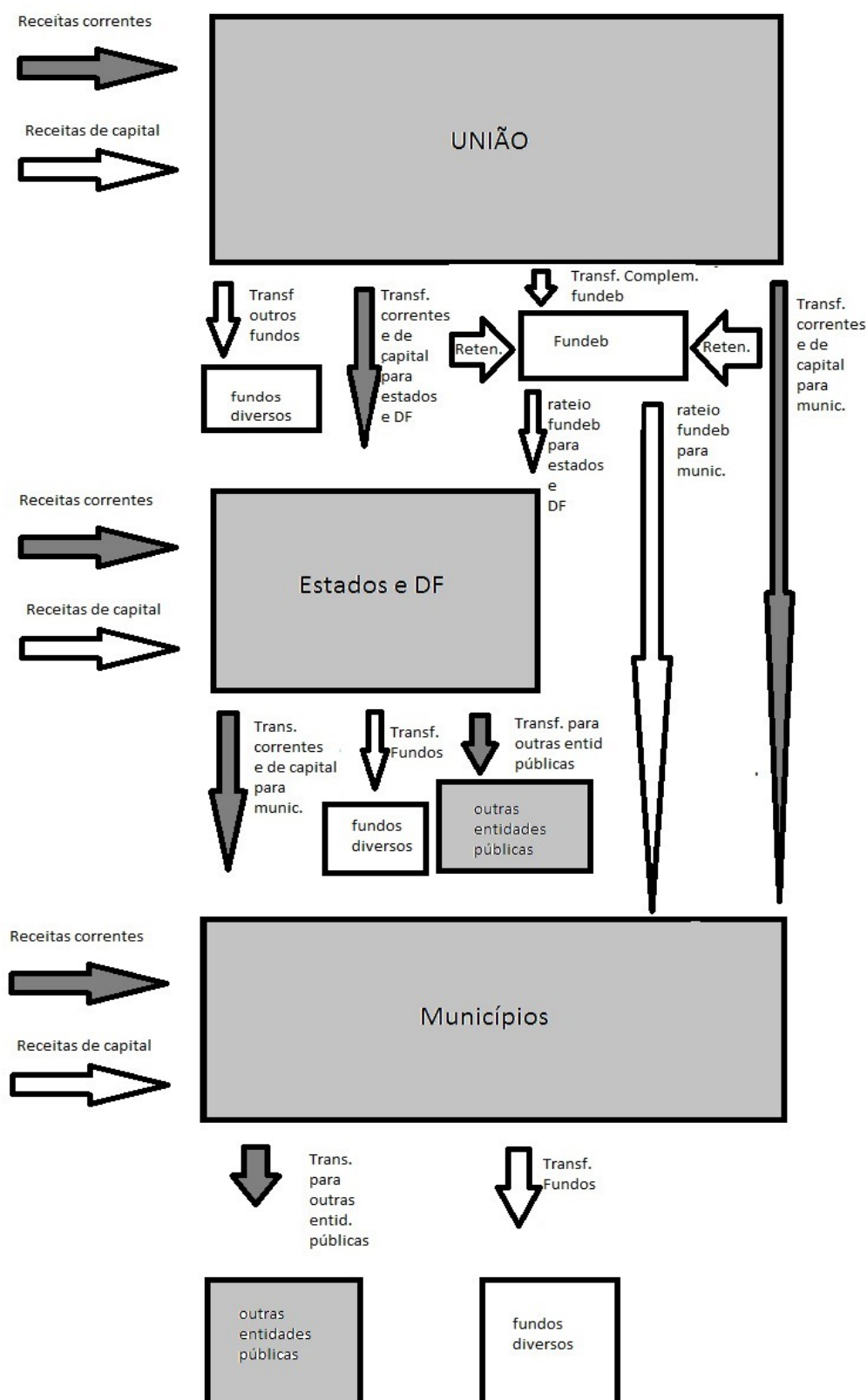
Receitas de capital: em geral são receitas que não representam alteração no patrimônio do ente público, tais como obtenção de empréstimos, alienação de ativos.

Transferências correntes: dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. Art. 12, §2º, Lei 4.320/64. Destinação para despesas correntes.

Transferências de capital: dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Art. 12, §6º, Lei 4.320/64;

Exclusões da base de cálculo: transferências efetuadas a outras entidades públicas. Art. 7º, Lei 9.715/98; transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, art. 2º, §7º, a partir da vigência da Lei 12.810/2013, 16/05/2013;

TRIBUTAÇÃO DO PASEP ANTES DA LEI 12.810/2013. Receitas tributáveis em hachurado escuro. Contribuintes em hachurado claro. Figuras em branco não alteram o cálculo do Pasep, porque se referem a valores que não caracterizam transferências para outras entidades públicas, exceto quanto a receitas que, equivocadamente, tenham sofrido retenção de Pasep na fonte, hipótese em que poderão ser excluídas da base de cálculo da entidade que recebe tais receitas (SD Cosit 12/2011). Nesse caso, alternativamente, a base de cálculo pode permanecer inalterada, deduzindo-se do valor a pagar o valor retido, o que é matematicamente equivalente.



Fundeb: Fundo contábil para gestão programada de recursos para educação. Tem natureza contábil, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, cf. art. 1º, Lei 11.494/2007.

Os recursos para formação do fundo advém, basicamente, dos recursos tributários pertinentes aos Estados e Municípios, arrecadados ou recebidos em transferência, à parcela de 20%. A União complementa o fundo cf. art. 4º da Lei 11.494/2007. Tais recursos são destinados à educação básica, na proporção dos alunos matriculados.

Conforme Manual de Contabilidade Pública, 6ª edição, pág. 198, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, o Fundeb é contabilizado como dedução da Receita orçamentária, isto é, as transferências recebidas devem ser contabilizadas integralmente, e o repasse ao Fundeb, feito automaticamente pela STN, é contabilizado como dedução:

“As receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores destinados ao Fundeb), de acordo com o disposto no Capítulo 6 – Transações Sem Contraprestação da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.

1.4.2. Contabilização das Transferências ao Fundeb

Os valores destinados à formação do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios deverão ser registrados patrimonialmente como variação patrimonial diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada.

(...)

O recebimento de recursos do Fundeb deverá ser registrado patrimonialmente como variação patrimonial aumentativa (VPA). Do ponto de vista orçamentário, deverá ser registrada a realização da receita orçamentária utilizando-se as naturezas de receita “1724.01.00 – Transferência de Recursos do Fundeb” ou “1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundeb”, conforme o caso.”

A Lei 9.715/98, art. 2º, II, define o fato gerador como as receitas correntes e transferências correntes e de capital recebidas. Portanto, no momento do recebimento das transferências já ocorre o fato gerador do PASEP.

O recebimento de recursos do Fundeb (contas 1724.1 e 1724.2, de acordo com a contabilidade pública), embora seja classificado como receita corrente no plano de contas público, não se configura como base de cálculo do PASEP por já ter sido tributado por ocasião da transferência corrente recebida, a fim de evitar a bitributação. Inclusive os valores complementares alocados pela União (art. 4º da Lei 11.494/2009) (contas 1724.2) não compõem a base de cálculo do PASEP, no recebimento pelos Municípios. Nesse sentido entende a própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência 12/2011:

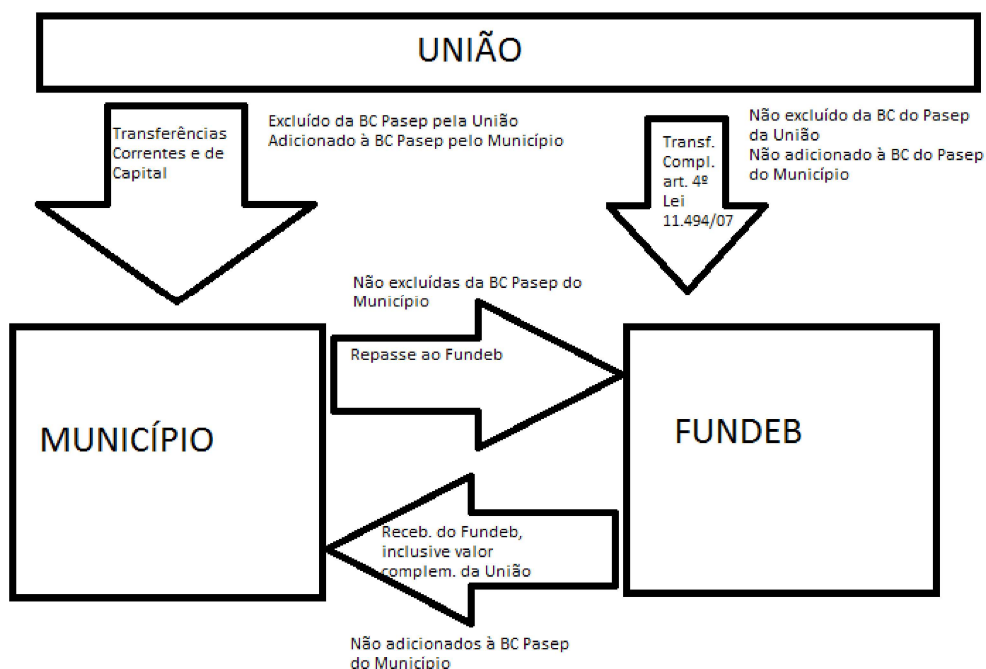
“13.1. Logo, se conclui que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados

com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque como se afirmou anteriormente, referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente.”

O fundamento da referida Solução de Divergência é que o repasse complementar da União ao Fundeb se configura como despesa, e não uma transferência arrecadada pertencente a outro ente federativo.

Embora a referida Solução de Divergência não trate especificamente dos outros valores recebidos do Fundeb (contas 1724.1), o fundamento é o mesmo: quando do recebimento das transferências, foi destacado como despesa o valor repassado ao Fundeb, e como tal, não foi excluído da base de cálculo dos Municípios. Assim, por ocasião do recebimento dos recursos do Fundeb, tanto dos valores alocados pelos Estados e Municípios, quanto os valores alocados complementarmente pela União, não sofrem nova tributação.

Tributação Fundeb Antes da Lei 12.810/2013



Portanto, somente podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep as transferências correntes e de capital para outras entidades públicas, que por sua vez tributarão o valor recebido, e os recebimentos do Fundeb que já sofreram a tributação por ocasião da formação do Fundo.

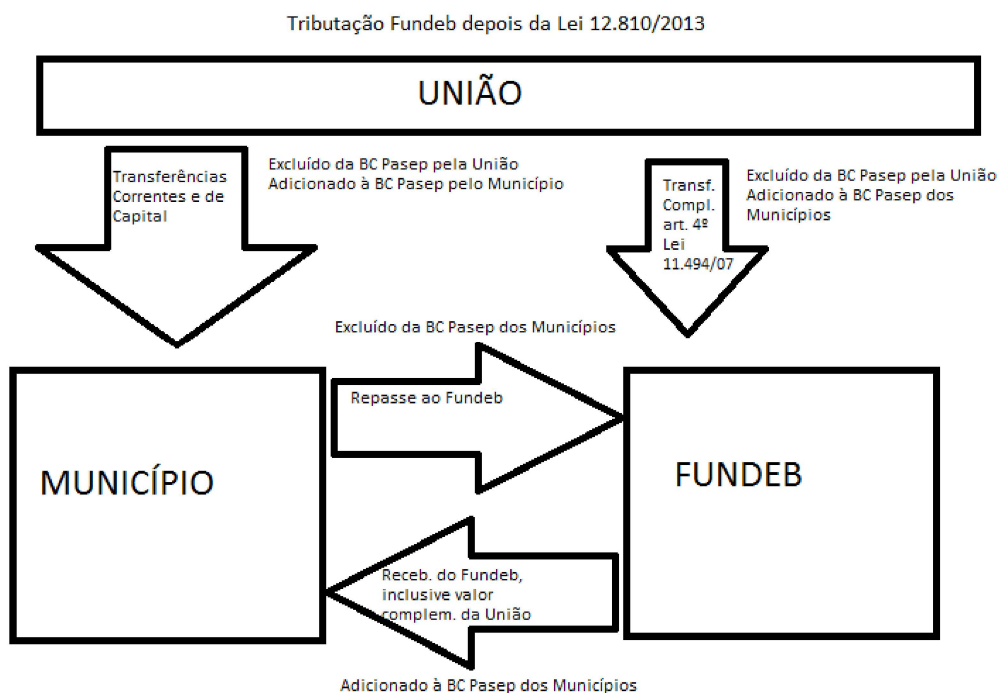
A partir de 16/05/2013, vigência da lei 12.810/2013, não compõem a base de cálculo do PASEP as transferências “*decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres*”. Sobre essa exclusão de base de cálculo, assim se manifestou o relator

do Parecer nº 8/2013, da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.810/2013, Senador Romero Jucá:

“Com relação ao PASEP, submetemos sugestão para alterar o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com o objetivo de excluir a incidência da alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas, devida pelos Estados e Município, conforme dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, e a Lei Complementar nº 8, de 1970. Avaliamos que não se justifica tal gravame sobre transferências decorrentes de convênios com objeto específico, as quais meramente transitam pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que imediatamente as aplicará no fim público definido.”

A redação sugerida permaneceu na Lei 12.810/2013.

Portanto, após a vigência da Lei 12.810/2013, a tributação se altera. Se os recursos com objeto próprio e sem gestão do Município não compõe a base de cálculo do Pasep, os repasses ao Fundeb, automáticos, entram nessa categoria, e passam a ser excluídos da base de cálculo do Pasep. Por outro lado, como houve esta exclusão, as receitas correntes correspondentes aos recebimentos do Fundeb (contas 1724), passam a compor a base de cálculo do Pasep, como receitas correntes geridas pelo Município.



Em conclusão, antes da Lei 12.810/2013, os repasses para o Fundeb, como um fundo contábil, não alteram o cálculo do Pasep, e não podem ser excluídos ou adicionados à base de cálculo, exceto se tiverem sofrido retenção de PASEP na fonte, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. Os valores recebidos do Fundeb, inclusive a título de

complementação da União (art. 4º da Lei 11.494/2007), também não compõem a base de cálculo do PASEP, porque já tributados na União ou nos Estados e Municípios, por ocasião das transferências de receitas próprias desses Entes.

Receitas Previdenciárias – As receitas de contribuições previdenciárias, pagas pelos servidores para fins de constituição de regime próprio de previdência, constituem-se em receitas correntes, e como tais, sujeitas à incidência do Pasep. Embora várias considerações acerca da constitucionalidade dessa incidência possam ser interpostas, não há previsão expressa de exclusão da base de cálculo do Pasep dessas receitas, antes da Lei 12.810/2013. O julgador administrativo não pode afastar a exigência legal, por considerações de inconstitucionalidade, cf. art. 26-A do PAF.

Alíquota : 1%, art. 8º, Lei 9.715/98;

Retenção na Fonte: A STN deve efetuar retenção do PASEP sobre as transferências correntes da União para os Municípios. Art. 2º, §6º da Lei 9.715/98; Caso tenha havido, comprovadamente, retenção na fonte sobre os repasses ao Fundeb, esses repasses podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep (Sol. Div. 12/2011), ou, alternativamente, e preferivelmente, os repasses são computados na base de cálculo e o valor devido de Pasep é deduzido pelo valor retido, o que é matematicamente equivalente.

Estabelecidos os contornos legais da contribuição, analisaremos as peculiaridades do presente caso.

As alegações quanto à exclusão do Fundeb da base de cálculo do Pasep não podem ser acatadas, conforme visto. O Fundeb, como conta contábil, não pode ser excluído da base de cálculo do Pasep, salvo quando tiver sofrido retenções na fonte. No presente caso, todas as retenções foram deduzidas do valor apurado, o que equivale, matematicamente, à exclusão da base de cálculo do Fundeb que eventualmente tenha sofrido retenção de Pasep na fonte.

Além disso, verifico que o autuante equivocadamente não computou os valores de repasses ao Fundeb na base de cálculo do Pasep. Estudando os autos, percebi que a base de cálculo utilizada pelo auditor-fiscal já estava líquida do Fundeb.

Ilustrando com o mês de março de 2010, o valor de base de cálculo utilizado pelo auditor-fiscal, a título de Receitas Correntes, foi de R\$ 855.428,37 (fl. 16). A composição dessa conta já exclui o valor repassado ao Fundeb, conforme demonstrativo abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	
Receitas Correntes 855.428,37	receitas tributárias	13.509,11						
	receita patrimonial	4.540,51						
	receita de serviços	0,00						
	Outras rec. Correntes	1.020,00						
	Transferências Correntes	836.358,75	Transf. Estados	89.458,43				
			Transf. Multigov. (receb. Fundeb)	270.677,78				
			Transf. Convênios	0,00				
			Transferências da União	476.222,54	cota parte fpm	317.480,25	539.847,70	
					cota parte itr	8,77		
					Explo. Rec. Natur.	6.033,81		
					Transf. Rec. Sus	165.219,51		
					Transf. FNS	12.768,75		
					Transf. FNDE	37.699,69		
					Transf. ICMS deson	636,92		
Outras Transf. União	0,00							
Soma Deduc Form Fundeb	-63.625,16							
Soma	855.428,37		836.358,75		476.222,54			

A contabilização de tais contas pode ser encontrada a partir da folha 35.

O valor das transferências da União que teriam que ser contabilizadas, em valor integral, seria de R\$ R\$ 476.222,54 + R\$ 63.625,16= R\$ 539.847,10. Todavia, no exemplo acima, somente o valor de R\$ 476.222,54 foi computado.

Não obstante, estão incluídas na base de cálculo os valores de recebimentos do Fundeb, o que é indevido, conforme visto. No exemplo acima, o valor de R\$ 270.677,78, relativo aos recebimentos do Fundeb, foram computados na base de cálculo.

Desse modo, a base de cálculo deve ser exonerada da parcela correspondente aos recebimentos do Fundeb, diminuídos da parcela repassada ao Fundeb. No exemplo de março de 2010, o valor de R\$ 207.052,52 (R\$ 270.677,78 – 63.625,26) deve ser excluído da base de cálculo do PASEP.

Ilegalidade da multa de ofício

Tal matéria não foi objeto da impugnação, nem da decisão recorrida, razão pela qual não pode ser conhecida, por preclusão temporal. Além disso, o princípio da vedação

ao confisco é dirigido ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pelos colegiados do Carf, cf. Súmula 2 e art. 26-A do PAF.

Ilegalidade da instituição do Pasep

Conforme visto, o Pasep encontra fundamento no art. 239 da CF, na Lei Complementar 8/70 e na Lei 9.715/98. As turmas do Carf não podem afastar exigência legalmente prevista, Súmula Carf nº2 e art. 26-A do PAF, já citados.

Cabe acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu pela constitucionalidade do Pasep, na ACO 546:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.º 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.º 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 10.533/93, nos autos da ACO n.º 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir das bases de cálculo os valores recebidos do Fundeb, contas 1724, diminuídos das parcelas repassadas ao Fundeb.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

